

# FREGUESIA DE SEQUEIRA



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA

### Histórico do Documento e Revisões:

Versão	Data	Alterações efetuadas
V1.0		Criação documento
V2.0	2018	1ª Revisão com revogação do anterior
V3.0	2023	2ª Revisão com revogação do anterior

*A elaboração deste Regulamento do Cemitério e Capela Mortuária da Freguesia de Sequeira teve o apoio na sua elaboração da Drª Lurdes Dias, Jurista, sendo todos os direitos reservados.*

*É proibida a reprodução total ou parcial, divulgação comercial deste trabalho sem autorização prévia, expressa e escrita do autor e da Freguesia de Sequeira, sujeitando-se o infrator às penalidades cíveis e criminais cabíveis.*



## ÍNDICE

Preâmbulo .....	9
Nota Justificativa .....	12

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

Artigo 1.º - Lei habilitante .....	13
Artigo 2.º - Objeto .....	13
Artigo 3.º - Âmbito de Aplicação .....	14
Artigo 4.º - Definições .....	14
Artigo 5.º - Legitimidade .....	15
Artigo 6.º - Competência e Procedimento .....	16
Artigo 7.º - Taxas .....	17

## CAPÍTULO II

### Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 8.º - Horário de Funcionamento .....	17
Artigo 9.º - Serviços de registo e expediente .....	17
Artigo 10.º - Receção e Inumação de Cadáveres .....	18
Artigo 11.º - Entrada de viaturas particulares .....	18
Artigo 12.º - Proibições no recinto do cemitério .....	18
Artigo 13.º - Retirada de objetos .....	19
Artigo 14.º - Realização de cerimónias .....	19

### SECÇÃO I – Das Inumações

Artigo 15.º - Inumação no Cemitério .....	20
Artigo 16.º - Autorizações .....	20
Artigo 17.º - Locais de Inumação .....	21
Artigo 18.º - Prazo para a inumação .....	21
Artigo 19.º - Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito .....	22
Artigo 20.º - Procedimento .....	23
Artigo 21.º - Prazo de abertura do covato .....	23
Artigo 22.º - Prazo de aquisição dos covais .....	23
Artigo 23.º - Sepultura comum não identificada .....	23



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA

Artigo 24.º - Classificação das sepulturas .....	24
Artigo 25.º - Modos de inumação .....	24
Artigo 26.º - Condições de inumação .....	24
Artigo 27.º - Sepulturas temporárias .....	24
Artigo 28.º - Condições da inumação em sepultura perpétua .....	25
Artigo 29.º - Inumação de crianças em sepultura .....	25
Artigo 30.º - Condições para a inumação ou encerramento em caixão de zinco .....	25
Artigo 31.º - Inumação em jazigo .....	26
Artigo 32.º - Taxas .....	26

### **SECÇÃO II – Das Exumações**

Artigo 33.º - Requerimento .....	26
Artigo 34.º - Procedimento e Prazos .....	26
Artigo 35.º - Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos .....	27
Artigo 36.º - Abertura de caixão de metal .....	27

### **SECÇÃO III - Das trasladações**

Artigo 37.º - Competência .....	28
Artigo 38.º - Requerimento .....	28
Artigo 39.º - Verificação .....	29
Artigo 40.º - Prazos .....	29
Artigo 41.º - Condições da trasladação .....	29
Artigo 42.º - Averbamento .....	29
Artigo 43.º - Trasladação para cemitério diferente .....	30

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da concessão de terrenos**

#### **SECÇÃO I - Formalidades**

Artigo 44.º - Concessão .....	30
Artigo 45.º - Pedido .....	31
Artigo 46.º - Decisão da concessão .....	31
Artigo 47.º - Alvará de concessão .....	32
Artigo 48.º - Caducidade da concessão .....	32
Artigo 49.º - Pressuposto de Abandono .....	33
Artigo 50.º - Autorização dos atos .....	33



Artigo 51.º - Trasladação pelo concessionário ..... 33

Artigo 52.º - Trasladação de jazigo ..... 34

## **SECÇÃO II - Transmissões de jazigos, sepulturas, gavetões e ossários perpétuos**

Artigo 53.º - Transmissão ..... 34

Artigo 54.º - Transmissão por morte ..... 35

Artigo 55.º - Transmissão por ato entre vivos ..... 35

Artigo 56.º - Autorização ..... 35

Artigo 57.º - Averbamento ..... 36

## **CAPÍTULO IV**

### **Construções funerárias**

#### **SECÇÃO I - Das obras**

Artigo 58.º - Licenciamento ..... 36

Artigo 59.º - Projeto ..... 36

Artigo 60.º - Construção ..... 37

Artigo 61.º - Requisitos das Sepulturas ..... 37

Artigo 62.º - Revestimento de Sepulturas ..... 38

Artigo 63.º - Requisitos dos jazigos ..... 38

Artigo 64.º - Caixões deteriorados ..... 38

Artigo 65.º - Requisitos dos Ossários ..... 39

Artigo 66.º - Obras de conservação ..... 39

Artigo 67.º - Desconhecimento da morada ..... 39

Artigo 68.º - Trabalhos no cemitério ..... 40

Artigo 69.º - Deveres dos construtores funerários e seus trabalhadores ..... 40

Artigo 70.º - Omissões ..... 41

#### **SECÇÃO II - Dos Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigo e Sepulturas**

Artigo 71.º - Sinais funerários ..... 41

Artigo 72.º - Embelezamento ..... 41

Artigo 73.º - Desaparecimento de objetos ou sinais funerários ..... 42

## **CAPÍTULO V**

### **Das Sepulturas e Jazigos Abandonados**

Artigo 74.º - Concessionários Desconhecidos ..... 42



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA

Artigo 75.º - Desinteresse dos Concessionários e Arrendatários .....	42
Artigo 76.º - Declaração de Prescrição .....	43
Artigo 77.º - Destino dos Restos Mortais .....	43

### **CAPÍTULO VI**

#### **Fiscalização, Contraordenações e coimas**

Artigo 78.º - Fiscalização .....	43
Artigo 79.º - Competências .....	44
Artigo 80.º - Contraordenações e coimas .....	44

### **CAPÍTULO VII**

#### **Disposições finais**

Artigo 81.º - Incineração de urnas .....	45
Artigo 82.º - Taxas .....	45
Artigo 83.º - Sanções .....	46
Artigo 84.º - Omissões .....	46
Artigo 85.º - Norma revogatória .....	46
Artigo 86.º - Normas transitórias .....	46
Artigo 87.º - Legislação subsidiária .....	47
Artigo 88.º - Proteção de Dados Pessoais .....	47
Artigo 89.º - Entrada em Vigor .....	47

<b>ANEXO I</b> – Requerimento para a Inumação .....	48
---	----

<b>ANEXO II</b> – Requerimento para a Trasladação de Cadáveres e Ossadas .....	49
--	----

<b>ANEXO III</b> – Requerimento para Obras – Cemitérios .....	50
---	----

<b>ANEXO IV</b> – Declaração para exumação e trasladação de restos mortais .....	52
--	----

### **DA CAPELA MORTUÁRIA**

Preâmbulo .....	54
-----------------	----

### **CAPÍTULO I**

#### **DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE**

Artigo 1.º - Legislação habilitante .....	54
---	----



## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

#### **SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 2.º - Âmbito ..... 55

Artigo 3.º - Objetivo ..... 55

#### **SECÇÃO II – DO FUNCIONAMENTO**

Artigo 4.º - Horário de funcionamento ..... 55

#### **SECÇÃO III – DOS SERVIÇOS**

Artigo 5.º - Gestão e administração ..... 56

Artigo 6.º - Serviços de receção de cadáveres ..... 56

Artigo 7.º - Serviços de registo e expediente ..... 56

Artigo 8.º - Taxas ..... 57

## **CAPÍTULO III**

### **DA UTILIZAÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA**

#### **SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 9.º - Autorização de utilização ..... 57

Artigo 10.º - Condições para utilização ..... 58

Artigo 11.º - Regras de Utilização e Funcionamento ..... 58

Artigo 12.º - Deveres dos utilizadores ..... 59

Artigo 13.º - Direito à privacidade ..... 59

Artigo 14.º - Proibições no recinto da capela mortuária ..... 59

Artigo 15.º - Desaparecimento de objetos ..... 59

Artigo 16.º - Comportamento dos visitantes ..... 60

Artigo 17.º - Géneros alimentares ..... 60

#### **SECÇÃO II - DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO**

Artigo 18.º - Sinais funerários ..... 60

Artigo 19.º - Embelezamento ..... 60

## **CAPÍTULO IV**

### **FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E RESPONSABILIDADES**

Artigo 20.º - Fiscalização ..... 61



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA

Artigo 21.º - Responsabilidade por danos ..... 61

Artigo 22.º - Contraordenações e coimas ..... 61

### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 23.º - Omissões ..... 61

Artigo 24.º - Direito subsidiário ..... 61

Artigo 25.º - Entrada em vigor ..... 62

**REQUERIMENTO** ..... 63

**DELIBERAÇÃO** ..... 64

**APROVAÇÃO** ..... 64





### **Preâmbulo**

O Decreto -Lei n.º 411/98 de 30 de Dezembro, com a redação introduzida pelos Decretos-Leis n.os 5/2000 de 29 de Janeiro e 138/2000 de 13 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre “direito mortuário”, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

As alterações aludidas suscitaram, na sua totalidade, a revogação de alguns desses diplomas legais, sobre os quais se alicerçaram os Regulamentos Cemiteriais, pelo que é imprescindível alterar, em conformidade, o Regulamento do Cemitério da Freguesia de Sequeira.

O Decreto -Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, na redação atualmente em vigor, aprova o regime de Inumação e Trasladação de Cadáveres, introduzindo e elencando novas e importantes alterações aos diversos diplomas legais, que se debruçavam sobre a esfera jurídica do direito mortuário.

No panorama prático, o supramencionado diploma legal veio criar novas regras e conceitos, visando assim atualizar o direito mortuário que, naquela data, se apresentava desajustado face às necessidades sentidas pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras de cemitérios.

Com o decurso dos anos e tendo em conta as novas necessidades que se fizeram sentir no seio da nossa sociedade, o diploma legal supracitado, sofreu diversas alterações.

As alterações introduzidas pelos diversos diplomas legais traduziram-se:

- a) No alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de atos regulados no diploma;
- b) Na plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado e que obedeça às regras definidas na portaria regulamentar;
- c) Na faculdade de inumação em locais de consumpção aeróbia;
- d) Na possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de certa nacionalidade, confissão ou regra/ordem religiosa, bem como na inumação em capelas privadas, com autorização prévia da Autarquia;
- e) Na redução do prazo para realização da exumação, de 5 para 3 anos, após a inumação, e para mais 2 anos nos casos em que se verificar ser necessário recobrir o cadáver, por ainda não estarem terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica;
- f) Na restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossada para local



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA

diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se / incumbindo unicamente à entidade administradora do cemitério a competência para a mesma;

g) Na eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de trasladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;

h) Na definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Considerando o regime previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro;

Considerando o disposto da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;

Considerando que carecem de previsão regulamentar determinados aspetos relativos, designadamente, ao funcionamento dos serviços da Freguesia de Sequeira, à concessão do direito de uso privativo de terrenos do Cemitério da Freguesia para a construção de jazigos ou sepulturas perpétuas, aos direitos e deveres dos concessionários, aos comportamentos no interior do recinto do Cemitério, às construtoras funerárias e às agências funerárias;

Considerando que o Decreto -Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios;

Considerando que desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, se impõem definir e estabelecer uma nova regulamentação quanto ao Cemitério das Freguesias, já que aquele diploma legal veio, no n.º 2 do seu artigo 32.º, revogar todas as normas jurídicas constantes de regulamentos que contrariassem o regime nele previsto;

Considerando que a tutela do interesse público passa igualmente por estabelecer ao nível regulamentar, e para além do regime previsto no Decreto-Lei n.º 411/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro, um regime específico de fiscalização e sanções que contemple as contraordenações relativas a aspetos abrangidos pelo presente Regulamento.

Na medida em que se considera necessário proceder à revisão do atual regulamento, de modo a que este integre as normas relativas às novas disposições legais e enquadre as soluções adequadas e conformes à legislação em vigor.



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA

O presente Regulamento tem por normas habilitantes o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, bem como o disposto no artigo 9.º, n.º 1, alínea f) e no artigo 16.º, n.º 1 alínea h), da Lei n.º 75/2013, de 3 de setembro na redação em vigor.

Acresce ainda o disposto no artigo 29.º do Decreto 44220, de 3 de março de 1962, a respeito da construção e polícia de cemitério, matéria ainda hoje em vigor; no Decreto 45864, de 12 de agosto de 1964, no Decreto 48770, de 18 de dezembro de 1968; e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na redação atualmente em vigor.

A competência regulamentar é, nos termos do previsto no artigo 9.º, n.º 1, alínea f) e no artigo 16.º, n.º 1 alínea h), da Lei n.º 75/2013, de 3 de setembro, da Assembleia de Freguesia mediante proposta da Junta de Freguesia.

O projeto de Regulamento foi objeto de consulta pública, nos termos previstos nos artigos 96.º a 101.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.



### **Nota Justificativa**

Nos termos do artigo 99.º do CPA — Código do Procedimento Administrativo (Decreto -Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), “os regulamentos são aprovados com base num projeto, acompanhado de uma nota justificativa fundamentada, que deve incluir uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.”

O presente Regulamento é enquadrado no disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º conjugadas com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, onde consta que a Junta de Freguesia tem como uma das suas competências materiais: elaborar e submeter à aprovação da Assembleia de Freguesia os projetos e alterações de regulamentos externos da Freguesia, bem como aprovar regulamentos internos.

Com o objetivo de organização e funcionamento do cemitério a Freguesia de Sequeira, decidiu elaborar a presente Regulamento, que tem como objetivo principal o estabelecimento de regras que se adequem à natural evolução dos fenómenos e consequente mudança legislativa e de terminologia verificadas nesta matéria, de forma a salvaguardar a dignidade dos mortos e as respetivas manifestações de saudade, mas também contribuir para a preservação do ambiente e para o melhoramento dos espaços.



## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º**

##### **Lei habilitante**

O presente Regulamento é adotado com base na seguinte legislação habilitante, devidamente adaptada à realidade da Freguesia de Sequeira:

- a)** N.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;
- b)** Al. f) do n.º 1 do artigo 9.º e alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro com a redação dada pela Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de novembro;
- c)** Artigo 29.º do Decreto n.º 44220, de 3 de março de 1962, cuja última alteração foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 168/2006, de 18 de agosto;
- d)** Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968, cuja última alteração foi introduzida pela Lei n.º 30/2006 de 11 de julho;
- e)** Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro;
- f)** Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de dezembro, cuja última alteração foi introduzida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.
- g)** Artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, atualizado pela retificação n.º 46 -B/2013, de 01 de novembro;
- h)** Al. c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, cuja última atualização foi introduzida pela Lei n.º 117/2009 de 29 de dezembro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Objeto**

- 1.** O presente regulamento visa disciplinar o funcionamento e utilização do cemitério da Freguesia de Sequeira, nomeadamente a remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.
- 2.** A gestão do cemitério é da competência da respetiva Junta de Freguesia.



### **Artigo 3.º**

#### **Âmbito de aplicação**

1. O cemitério da freguesia destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos residentes na área da freguesia.
2. Poderão ainda ser inumados no cemitério da freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:
  - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas, desde que reúnam as condições para receção do cadáver;
  - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área desta;
  - c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Executivo do Junta de Freguesia, concedida face a circunstâncias que se repute ponderosas, nomeadamente pessoas que tenham contribuído de alguma forma em benefício da Freguesia de Sequeira.

### **Artigo 4.º**

#### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade judiciária — o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- b) Autoridade de polícia — todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer atos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados pelo Código de Processo Penal;
- c) Autoridade de saúde — o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- d) Cadáver — o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- e) Campa — revestimento, em pedra de cantaria, ou outro tipo de material que cobre a sepultura;
- f) Cendrário — recipiente para depósito de cinzas resultantes da cremação de cadáveres;
- g) Columbário — construção destinada ao depósito de recipiente apropriado ou de urna cinerária hermeticamente fechada com cinzas;



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA

- h)** Depósito — ato ou efeito de depositar que consiste em deixar à guarda da entidade responsável pela administração do cemitério de urnas contendo restos mortais, em ossários, sepulturas e jazigos;
- i)** Entidade responsável pela administração do cemitério — a Junta de freguesia ou as entidades a quem seja atribuída a administração do mesmo, por concessão de serviço público;
- j)** Exumação — a abertura de sepultura, jazigo, ossário ou de caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver;
- k)** Gavetão — espaço construído, destinado à inumação de cadáveres para consumpção aeróbia;
- l)** Inumação — a colocação de cadáver ou ossadas em sepultura, jazigo, ossário ou gavetão;
- m)** Ossadas — o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- n)** Ossário — construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o)** Período neonatal precoce — as primeiras 168 horas de vida;
- p)** Remoção — o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação — nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, cuja última atualização foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro;
- q)** Restos mortais — cadáver, ossadas e cinzas;
- r)** Talhão — área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituídas por uma ou várias secções;
- s)** Trasladação — o transporte de cadáver inumado ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em jazigo, sepultura, ossário, ou gavetão;
- t)** Viatura e recipientes apropriados — aqueles em que seja possível procederem ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.

### Artigo 5.º

#### Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a)** O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b)** O cônjuge sobrevivente;



- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
  - d) Qualquer herdeiro;
  - e) Qualquer familiar;
  - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Nos casos de concorrência de legitimidade, o requerente assumirá, perante confissão de honra, que representa os interesses dos herdeiros e/ou familiares, assumindo a responsabilidade do ato e afastando a Freguesia de Sequeira, seus funcionários e agentes, de quaisquer responsabilidades civis e/ou criminais.
3. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
4. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

### **Artigo 6.º**

#### **Competência e Procedimento**

1. Qualquer ato ou diligência a ser efetuado no cemitério deve ser requerido à Junta de Freguesia mediante requerimento dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, através da utilização de formulário próprio, pelas pessoas legitimadas e nos termos do disposto no Decreto -Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
- a) A inumação deve ser requerida em modelo próprio que consta da lei e do Anexo I deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.
  - b) A exumação e a trasladação devem ser requeridas em modelo próprio que consta da lei e do Anexo II deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.
2. Nos casos previstos no número anterior o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável (Freguesia de Sequeira).
3. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento ou boletim de óbito<sup>1</sup>, que será arquivado na Secretaria da Junta.
4. As competências do presidente da Junta de Freguesia previstas no presente Regulamento podem ser objeto de delegação em vogal mediante despacho.





## **Artigo 7.º**

### **Taxas**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, ossários e gavetões constam do Regulamento e Tabela de Taxas da Freguesia de Sequeira.

## **CAPÍTULO II**

### **Organização e Funcionamento dos Serviços**

## **Artigo 8.º**

### **Horário de Funcionamento**

1. O cemitério funciona todos os dias com o horário definido pela Junta de Freguesia.
2. O horário mencionado no número três do presente artigo poderá ser alterado parcial ou totalmente, mediante deliberação da Junta de Freguesia competente pela gestão do cemitério.
3. Para efeitos de inumação de restos mortais, o cadáver terá de dar entrada:
  - a) De verão entre as 09h00 m e as 20h00 m;
  - b) De inverno entre as 09h00 m e as 17h:00 m.
4. Para efeitos de exumação e transladação, devem ser cumpridos o horário de funcionamento definido pela Junta de Freguesia, salvo casos especiais sob autorização do Presidente da Junta de Freguesia.
5. Não estão sujeitos ao regime de horário referido no n.º 3 os atos religiosos de carácter geral, tal como as missas campais e outras cerimónias similares, as celebrações dos Dias de Todos os Santos e dos Fiéis Defuntos.

## **Artigo 9.º**

### **Serviços de Registo e Expediente**

1. O serviço de registo e expediente geral afetos ao funcionamento normal do cemitério da junta de Freguesia de Sequeira, estão a cargo dos serviços administrativos da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registos de inumações, exumações, transladações, concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daquele serviço e os respetivos ficheiros informatizados.



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA

2. Para cada um dos locais da inumação existentes no cemitério, o serviço administrativo responsável elabora, e mantém atualizado, o respetivo cadastro, arquivando todos os documentos que digam respeito às ocorrências com ele relacionados.
3. O serviço administrativo responsável funciona todos os dias úteis em horário definido e quando a secretaria se encontre encerrada, compete ao agente funerário receber o documento, requerimento e cobrar a taxa.
4. No dia útil imediato, o agente funerário fará entrega, na secretaria da Junta de Freguesia, dos documentos e verbas, emitindo-se o recibo definitivo a favor da entidade pagadora.
5. Proceder-se-á ao registo dos atos no respetivo livro e sistema informático.

### **Artigo 10.º**

#### **Receção e Inumação de Cadáveres**

1. A receção e inumação de cadáveres está a cargo do coveiro de serviço ou, existindo mais que um, sob a direção daquele que for determinado segundo ordens de serviço.
2. Compete ainda ao (s) coveiro (s):
  - a) A limpeza e conservação dos espaços envolventes da sepultura onde foi inumado o cadáver, bem como do equipamento da Autarquia;
  - b) Fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.

### **Artigo 11.º**

#### **Entrada de viaturas particulares**

É expressamente proibida a entrada de viaturas particulares no cemitério.

### **Artigo 12.º**

#### **Proibições no recinto do cemitério**

No cemitério e na área circundante que lhe pertence é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, salvo nos casos previstos na lei;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA

- d)** Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e)** Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f)** Depositar ou abandonar lixos, objetos, utensílios e materiais não autorizados;
- g)** Danificar jazigos, sepulturas, gavetões, ossários ou columbários, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- h)** Realizar manifestações de caráter político ou de outro não autorizado;
- i)** Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- j)** A permanência de crianças até 12 anos de idade, quando não acompanhadas;
- k)** Fazer comércio e realizar peditórios não autorizados;
- l)** Entrar no cemitério, sem autorização, fora do seu horário de abertura ao público;
- m)** Fazer limpezas e arranjos nas sepulturas e jazigos nos dias sem que, mediante prévia e conveniente publicitação, tal não seja permitido;
- n)** Deixar azeite, baldes, vassouras ou quaisquer outros equipamentos e produtos de limpeza em locais que não sejam para isso destinados;
- o)** Levar os utensílios de utilização coletiva existentes no cemitério, tais como baldes, vassouras e outros, dado que são propriedade da Junta de Freguesia e se destinam ao uso exclusivo no interior deste espaço (cemitério).

### **Artigo 13.º**

#### **Retirada de objetos**

- 1.** Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não podem daí ser retirados sem a autorização escrita do responsável pela inumação, nem sair do cemitério de Sequeira sem autorização do responsável do cemitério.
- 2.** No caso de sepulturas perpétuas e jazigos particulares acresce ao mencionado no número anterior a autorização do concessionário.

### **Artigo 14.º**

#### **Realização de cerimónias**

- 1.** Dentro do espaço do cemitério de Sequeira carecem de autorização, as seguintes atividades:
  - a)** Missas campais e outras cerimónias similares;
  - b)** Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
  - c)** Realização de reportagens relacionadas ou não com a atividade cemiterial;



**d)** Atuação de banda ou qualquer agrupamento musical.

**2.** Para a realização das atividades mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior, deverá o responsável pela inumação solicitar autorização por escrito ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo implicar o pagamento de taxas.

**3.** O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 5 dias úteis de antecedência, salvo motivos ponderosos ligados ao ato fúnebre, cujo pedido pode ser realizado com vinte e quatro horas (24 h) de antecedência.

**4.** A atividade mencionada na alínea c) do n.º 1 do presente artigo encontra-se sujeito ao pagamento de taxas de acordo com a Tabela de Taxas e Preços em vigor.

## **SECÇÃO I**

### **Das Inumações**

#### **Artigo 15.º**

##### **Inumação no Cemitério**

- 1.** A inumação não pode ter lugar fora do cemitério público, devendo ser efetuada em sepultura ou Jazigo.
- 2.** Podem, excecionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados.

#### **Artigo 16.º**

##### **Autorizações**

- 1.** A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia, em modelo próprio que consta da lei e do Anexo I deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.
- 2.** O requerimento a que se refere o número anterior obedece a modelo aprovado, sendo instruído com os seguintes documentos:
  - a)** Assento auto de declaração de óbito ou boletim de óbito (emitido pela Conservatória do Registo Civil), auto de declaração de óbito ou boletim de óbito (emitido pela Autoridade de Polícia); com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.
  - b)** Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA

decorridas as 24h sobre o óbito; nomeadamente quando se verifique perigo para a saúde pública.

- c) Título de alvará (no caso de inumações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas);
- d) Autorização expressa do concessionário (no caso de inumações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas, e se o falecido / defunto a inumar for de grau de parentesco diferente do previsto no n.º 1, do artigo 50.º deste Regulamento).

### Artigo 17.º

#### Locais de Inumação

1. As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.
2. Os jazigos podem ser de três espécies:
  - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
  - b) De capela – constituídos somente por edificações acima do solo;
  - c) Mistos – Dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
3. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
  - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos<sup>2</sup> /período legal, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
  - b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
4. Nos 1.º, 2.º e 3.º cemitérios localizam-se sepulturas perpétuas e temporárias, e no 4.º cemitério localizam-se **apenas** sepulturas temporárias.
5. É proibido, nas sepulturas temporárias, a inumação / enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
6. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco a cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4 mm.

### Artigo 18.º

#### Prazo para a Inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado ou encerrado em caixão antes de decorridas 24 horas sobre o óbito.
2. Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a



constatação de sinais de certeza de morte.

**3.** Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a)** Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas legitimadas previstas no presente Regulamento;
- b)** Em 72 horas a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c)** Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d)** Em 24 horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro.

**4.** Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 411/98, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas legitimadas previstas neste Regulamento, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorrido 30 dias sobre a data da verificação do óbito.

**5.** Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou encerramento em caixão de zinco antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.

**6.** O disposto neste artigo não se aplica aos fetos mortos.

**7.** No caso previsto no n.º 4, compete à Freguesia de Sequeira a inumação dos cadáveres que se encontrem na Freguesia de Sequeira, bem como a inumação ou a cremação de fetos mortos abandonados.

**8.** Podem ser cobradas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos aos cemitérios, bem como pela eventual concessão de terrenos para jazigos e sepulturas.

### **Artigo 19.º**

#### **Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito**

**1.** Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em urna de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

**2.** Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo sábados, domingos e dias feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia ou união de freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou, desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.



3. O serviço administrativo responsável deve proceder ao arquivo do boletim de óbito.
4. Sempre que ocorra morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

### **Artigo 20.º**

#### **Procedimento**

1. Recebidos os documentos e pagas as taxas, é emitida guia pelos serviços de secretaria da Junta de Freguesia (em modelo por esta aprovado), que deverá ser exibida ao encarregado do cemitério, procedendo-se então à inumação.
2. Os elementos constantes da guia referida no número anterior serão registados no livro de inumações, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.
3. Quando os serviços da secretaria se encontrem encerrados, o agente funerário receberá o documento, requerimento e taxa devidos (nos termos do art. 9º), realizará a inumação, procedendo-se, posteriormente, ao registo referido no número anterior.

### **Artigo 21.º**

#### **Prazo de abertura do covato**

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

### **Artigo 22.º**

#### **Prazo da aquisição dos covais**

Decorridos mais de três anos sobre a data da inumação dos cadáveres, sem que ninguém manifeste interesse na aquisição dos covais, ou promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais.

### **Artigo 23.º**

#### **Sepultura comum não identificada**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:



- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando -se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

#### **Artigo 24.º**

##### **Classificação das sepulturas**

As sepulturas classificam-se por temporárias e perpétuas.

- a) Consideram-se temporárias as inumações por três anos, findos os quais se pode proceder à exumação.
- b) Consideram-se perpétuas as sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
- c) Consideram-se ainda temporárias as sepulturas antigas, cujo registo de concessão não exista na Junta de Freguesia e os supostos concessionários não detenham documento de posse, podendo no entanto estes solicitar a esta entidade a validação da concessão alegando para o facto a antiguidade da inumação de familiares e correspondente veneração, devendo esta ser aprovada pelo órgão deliberativo (Assembleia de Freguesia).

#### **Artigo 25.º**

##### **Modos de inumação**

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira ou de zinco.
2. Para efeitos do número anterior, poder-se-á proceder à colocação no caixão de produto biológico acelerador da decomposição do cadáver.

#### **Artigo 26.º**

##### **Condições de inumação**

1. A inumação em sepultura deve ser feita em caixão de madeira.
2. Para efeitos de nova inumação, pode proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que os fenómenos de destruição de matéria orgânica estejam terminados e desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

#### **Artigo 27.º**

##### **Sepulturas temporárias**

1. É proibido a inumação nas sepulturas temporárias de caixões de zinco ou de madeiras muito densas





difícilmente deterioráveis.

2. Nos caixões destinados a sepulturas temporárias é proibido o uso de tintas ou vernizes que demorem ou atrasem a destruição do caixão por ação natural.

### **Artigo 28.º**

#### **Condições da inumação em sepultura perpétua**

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação de cadáveres, ossadas e cinzas, nas seguintes condições:

- a) Os cadáveres devem ser encerrados em urnas de madeira;
- b) As ossadas devem ser encerradas em urnas de madeira ou zinco;
- c) As cinzas podem ser colocadas em sepultura, jazigo ou ossário, dentro de recipiente apropriado, até ao limite físico da sepultura.

2. É permitida nova inumação de cadáver após decorrido o prazo legal de três anos, desde que os fenómenos de destruição de matéria orgânica estejam terminados, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária e desde que se verifique a consumpção do cadáver.

### **Artigo 29.º**

#### **Inumação de crianças em sepultura**

1. A inumação de crianças em sepulturas temporárias realiza-se nas sepulturas destinadas aos adultos.
2. Para efeitos do presente Regulamento considera-se criança todo o ser humano com idade até aos 5 anos.

### **Artigo 30.º**

#### **Condições para a inumação ou encerramento em caixão de zinco**

1. Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado em caixão de zinco sem que, para além de respeitados os prazos referidos neste regulamento, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 411/98, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro.
2. O previsto no número anterior é também aplicável a fetos mortos com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas.



### **Artigo 31.º**

#### **Inumação em jazigo**

1. Nos jazigos poderão ser depositados cadáveres, ossadas e restos mortais cremados ou incinerados.
2. A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:
  - a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, cuja folha utilizada no fabrico tenha a espessura mínima de 0,4 mm;
  - b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

### **Artigo 32.º**

#### **Taxas**

Pelo serviço de inumação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no art. 7º.

## **SECÇÃO II**

### **Das Exumações**

### **Artigo 33.º**

#### **Requerimento**

As exumações devem ser requeridas à Junta de Freguesia mediante requerimento dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, através da utilização de formulário próprio nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual

### **Artigo 34.º**

#### **Procedimento e Prazos**

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou urna em jazigo só é permitida decorridos três anos sobre a inumação
2. Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.



3. Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.
4. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado, sem que o ou os interessados alguma diligência tenha promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços da Junta de Freguesia, considerando-se abandonada a ossada existente.
5. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a nova exumação.

#### **Artigo 35.º**

##### **Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos**

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura nos termos do n.º 4 do artigo anterior, serão depositadas em local acordado com o serviço de cemitério e mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

#### **Artigo 36.º**

##### **Abertura de caixão de metal**

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:
  - a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
  - b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
  - c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita da forma que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério.
3. O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 aplica -se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação



efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

### **SECÇÃO III**

#### **Das Trasladações**

##### **Artigo 37.º**

##### **Competência**

1. A trasladação de cadáver ou ossadas inumados no cemitério da Freguesia de Sequeira, é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia de Sequeira, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos deste Regulamento, através de requerimento, nos termos do disposto no Decreto -Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual.
2. O requerimento a que se refere o número anterior deverá ser realizado através de modelo próprio que consta da lei e do Anexo II deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.
3. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
4. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia a remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
5. Para cumprimento do estipulado no número anterior poderão ser usados quaisquer meios de notificação legalmente admissíveis.

##### **Artigo 38.º**

##### **Requerimento**

1. A trasladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia, em modelo legal próprio, que consta em Anexo II deste Regulamento.
2. A autorização será concedida mediante guia (modelo aprovado pela Junta) de identificação do cadáver a trasladar, que será exibida ao coveiro, o qual realizará o respetivo trabalho.



### **Artigo 39.º**

#### **Verificação**

1. Após o deferimento do requerimento, a solicitar a transladação, são os serviços ou outro representante designado pelo Presidente da Junta, que verificam, através da abertura de sepultura, os fenómenos de destruição da matéria orgânica.
2. O requerente ou representante legal deve fazer-se apresentar na data da realização da abertura da sepultura.

### **Artigo 40.º**

#### **Prazos**

Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só são permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em urnas de metal devidamente resguardadas.

### **Artigo 41.º**

#### **Condições de transladação**

1. A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura de 0,4 mm.
2. A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com espessura de 0,4 mm ou de madeira.
3. Pode também ser efetuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do D.L. 411/98, de 30 de dezembro.
4. Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.
5. A Freguesia de Sequeira e os serviços do cemitério devem ser avisados com a antecedência mínima de 24 horas, do dia e hora em que se pretenda fazer a transladação.
6. O transporte de cadáver exumado para cremação efetua-se em urna metálica, hermeticamente fechada, exceto se forem ossadas, caso em que pode ser feito em caixa de madeira.

### **Artigo 42.º**

#### **Averbamento**

1. Nos livros ou informatização de registos dos cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes



às trasladações efetuadas.

2. Pelo serviço de trasladação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em Vigor.

### **Artigo 43.º**

#### **Trasladação para Cemitério diferente**

Quando a trasladação ocorrer para outro Cemitério, a Junta de Freguesia procede a comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito, para os efeitos previstos no artigo 71.º do Código do Registo Civil.

## **CAPÍTULO III**

### **Da concessão de terrenos**

#### **SECÇÃO I**

#### **Formalidades**

### **Artigo 44.º**

#### **Concessão**

1. A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos no Cemitério, para sepulturas perpétuas e para ossários.
2. A haver mais de um concessionário (mais que um herdeiro legal), deverá o requerimento ser assinado por todos.
3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com a Lei e regulamentos.
4. A Junta de Freguesia poderá impor restrições à concessão de terrenos nos cemitérios para sepulturas perpétuas, sempre que se colocar em causa o princípio da operacionalidade de longo prazo do cemitério, devido a escassez de campas temporárias disponíveis.
5. Os jazigos, sepulturas, ossários e gavetões só serão concessionados após ocorrência de óbito e inumação do cadáver ou colocação das cinzas, e desde que não estejam em vigor restrições à concessão.



6. Apenas serão feitas concessões dos terrenos do primeiro, segundo e terceiro cemitério, gavetões e ossários.
7. O quarto cemitério destina-se exclusivamente ao uso temporário de sepulturas, que findo o prazo normal de inumação, deverão ser exumadas as ossadas e colocadas nos ossários, sendo que no momento da solicitação da inumação o requerente tem de assinar a declaração Anexo IV deste regulamento.
8. Assim que o quarto cemitério atinja 50% da capacidade de ocupação, inicia-se a retirada das ossadas por ordem de data de inumação (a começar pelas mais antigas). Por forma a evitar custos de exumação/trasladação, a retirada será efetuada aquando da abertura da sepultura para a próxima inumação, ficando a cargo da família o pagamento à funerária do recipiente para colocação das ossadas, e eventual valor adicional que o coveiro possa cobrar pela exumação das ossadas.
9. À concessão de utilização de gavetões e ossários aplicar-se -á o previsto no presente regulamento com as devidas adaptações.

#### **Artigo 45.º**

##### **Pedido**

1. O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele devem constar a identificação do requerente e a localização.
2. O pedido só poderá ser efetuado pelo testamenteiro, cônjuge, filhos, pessoas que vivassem em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente, devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o mesmo pedido.

#### **Artigo 46.º**

##### **Decisão da concessão**

1. A decisão é sempre comunicada, por escrito, ao requerente, notificando-o simultaneamente, em caso de deferimento, para proceder ao pagamento da respetiva taxa no prazo de trinta dias a contar da notificação da decisão.
2. A concessão pode ser negada quando:
  - a) Se verifique que a mesma não se conforma com o previsto neste Regulamento ou na legislação aplicável;



**b)** Não se mostre justificada a sua necessidade face a outras concessões feitas ao mesmo requerente a familiar, quer estejam na sua posse, quer tenham sido por ele transmitidas nos três anos anteriores à pretensão.

#### **Artigo 47.º**

##### **Alvará de concessão**

1. A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários será titulada por alvará do Presidente da Junta, a emitir após o pagamento.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura ou ossário.
3. A cada concessão corresponde um título ou alvará.
4. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta passar uma 2ª via, desde que requerida pelo concessionário.
5. Sempre que o concessionário alterar a sua residência, deverá informar por requerimento os Serviços da Junta de Freguesia.
6. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.

#### **Artigo 48.º**

##### **Caducidade da concessão**

1. O direito de uso privativo de terrenos do cemitério, atribuídos por concessão, caduca, verificados que sejam os pressupostos do abandono, exercendo a Junta o direito de reversão sobre as construções. \*
2. Os restos mortais inumados em jazigos, sepulturas, gavetões e ossários declarados abandonados, aí irão permanecer perpetuando-se assim a vontade dos seus concessionários.
3. No caso de nova concessão será exigido ao novo concessionário que se responsabilize pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo, sepultura, gavetão ou ossário, dos restos mortais aí existentes, através de uma declaração a anexar ao pedido de concessão ficando a constar essa condicionante do respetivo alvará.

*(\* Alínea II) do nº 1 do art.º 16º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, estabelece que compete à junta de freguesia “[d]eclarar prescritos a favor da freguesia, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras,*





## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA

*bem como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade da freguesia, quando não sejam conhecidos os proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.)*

*(\* Vítor Manuel Lopes Dias (in “Cemitérios - Jazigos e Sepulturas”, Edição do Autor, depositária Coimbra Editora, 1963, pág. 372 e seguintes), defende que a “ concessão de ocupação de jazigo ou sepultura é resolúvel e resgatável. A concessão de ocupação de terreno mesmo a título perpétuo ou a longo prazo, será em determinadas circunstâncias resolúvel e resgatável como convém ao seu aproveitamento. Dela resultam para os particulares direitos de certo modo precários, não definitivos. É resolúvel, por exemplo, nos casos frequentíssimos de abandono dos jazigos, sepulturas, ossários e outras construções funerárias. O simples facto de abandono durante um determinado número de anos faz resolver a concessão, isto é, extingue-a regressando o terreno à situação em que se encontrava no momento da concessão e ainda acrescido dos elementos nele implantados desde então. O terreno com o que nele esteja construído ou colocado reverte para a Câmara Municipal ou Junta de Freguesia a que o cemitério pertence. Outro tanto se o concessionário não constrói o jazigo ou sepultura dentro de certo prazo. Casos há também em que essas concessões de ocupação se resolvem ou extinguem por resgate. E a concessão de ocupação cemiterial feita pela Câmara ou Junta não fica perpetuamente ligada ao lugar inicialmente concedido “in eodem loco”. É resolúvel segundo as imperiosas necessidades do serviço, designadamente quando, mais cedo ou mais tarde e através dos anos ou dos séculos, o cemitério vier a ser desafectado do domínio público e como tal extinto e em compensação houver sido atribuída ao seu titular uma concessão de ocupação semelhante no cemitério que substituir aquele. E outros casos podem imaginar-se onde o manifesto interesse público o exija. A transmissão das concessões de ocupação entre particulares não é livre.)*

### **Artigo 49.º**

#### **Pressupostos de Abandono**

Consideram-se pressupostos de abandono, quando pelo período de 2 anos se verifique falta de zelo, cuidado com limpeza e manutenção / conservação.

### **Artigo 50.º**

#### **Autorização dos Atos**

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente, não podendo estes oporem-se à inumação de familiares em linha reta ou colateral até 3º grau.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

### **Artigo 51.º**

#### **Trasladação pelo Concessionário**

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a



título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida trasladação.

2. Será dado conhecimento da promoção da trasladação aos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia.
3. A trasladação só poderá efetuar-se para outro jazigo ou ossário.
4. Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

#### **Artigo 52.º**

##### **Trasladação de Jazigo**

1. O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo.
2. Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado por quem presida ao ato e por duas testemunhas.
3. O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

#### **SECÇÃO II**

##### **Transmissões de jazigos, sepulturas, gavetões e ossários perpétuos**

#### **Artigo 53.º**

##### **Transmissão**

1. As transmissões averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos do trato sucessivo e do pagamento de taxa de acordo com a Tabela de Taxas e Preços em vigor.
2. O averbamento das transmissões é feito mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia ou do vogal com competência delegada, com entrega ao(s) concessionário(s) de documento comprovativo da realização da transmissão.
3. Não é permitida a “venda” / subconcessão a terceiros por parte do concessionário.



4. Caso os concessionários abdicuem da concessão de jazigos e sepulturas perpétuas, importa a apropriação pela Junta de Freguesia.

#### **Artigo 54.º**

##### **Transmissão por morte**

1. As transmissões, por morte, das concessões de jazigos, sepulturas perpétuas, gavetões e ossários perpétuos a favor da família do instituidor ou concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário carecem de autorização da Junta de Freguesia, que tem preferência sobre a transmissão, e só serão, porém, permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

#### **Artigo 55.º**

##### **Transmissão por ato entre vivos**

1. As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
2. Existindo cadáveres ou ossadas, a transmissão só é admitida quando se tenha procedido à trasladação dos mesmos para jazigos, sepulturas, gavetões ou ossários de carácter perpétuo ou se o adquirente declarar no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos cadáveres ou ossadas aí existentes.
3. As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de três anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

#### **Artigo 56.º**

##### **Autorização**

Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.



### **Artigo 57.º**

#### **Averbamento**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito no prazo de 90 dias sobre a data do facto que a originou, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das construções funerárias**

#### **Secção I**

#### **Das obras**

### **Artigo 58.º**

#### **Licenciamento**

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento próprio, conforme ANEXO III, dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projeto da obra elaborado por técnico devidamente habilitado, devendo no requerimento constar o prazo previsto para a execução da obra.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estruturas da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

### **Artigo 59.º**

#### **Projeto**

1. Do projeto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:
  - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
  - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
  - c) Termo de responsabilidade;
  - d) Calendarização da obra.



2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
3. Caso assim o entenda, a Junta de Freguesia poderá enviar à Câmara Municipal os projetos apresentados para que sobre os mesmos, se pronunciem, por parecer, os respetivos serviços técnicos de obras.
4. A construção de jazigos, ossários e sepulturas perpétuas deve observar as regras determinadas pela Junta de Freguesia, nomeadamente em dimensões, materiais e cores.

#### **Artigo 60.º**

##### **Construção**

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se no prazo de 1 e 3 meses, respetivamente, contados da passagem do alvará de construção.
2. Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.
3. A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta todos os materiais encontrados no local da obra.

#### **Artigo 61.º**

##### **Requisitos das Sepulturas**

1. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
  - a) Para adultos:
    - i. Comprimento – 2 m
    - ii. Largura – 0,65 m
    - iii. Profundidade – 1,15 m
  - b) Para crianças:
    - i. Comprimento – 1 m
    - ii. Largura – 0,55 m
    - iii. Profundidade – 1 m
2. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões.
3. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura



acesso com o mínimo de 0,60 m de largura, sendo que esse espaçamento não pode ser revestido, quer por cimento ou outro material impermeável.

#### **Artigo 62.º**

##### **Revestimento de Sepulturas**

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra, com a espessura máxima de 0,10 m.
2. Para colocação sobre as sepulturas de lousas, de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projeto.

#### **Artigo 63.º**

##### **Requisitos dos Jazigos**

1. Os jazigos serão compartimentados em células as seguintes dimensões mínimas:
  - a) Comprimento – 2 m
  - b) Largura – 0,75 m
  - c) Altura – 0,55 m
2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor de subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes e proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.
4. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

#### **Artigo 64.º**

##### **Caixões deteriorados**

1. Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA

de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

### **Artigo 65.º**

#### **Requisitos dos Ossários**

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
  - a) Comprimento – 0,80 m
  - b) Largura – 0,50 m
  - c) Altura – 0,40 m
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

### **Artigo 66.º**

#### **Obras de conservação**

1. As construções funerárias deverão ser limpas e beneficiadas pelo menos de 8 em 8 anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os concessionários serão avisados de necessidade de obras, sendo-lhes concedido o prazo de sessenta dias úteis para o início das mesmas.
3. O prazo de execução não deverá ultrapassar os noventa dias úteis, seguindo-se o procedimento estipulado no presente Regulamento.
4. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode a junta ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
5. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
6. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a junta prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

### **Artigo 67.º**

#### **Desconhecimento da morada**

Sempre que o concessionário de jazigo, sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a



morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

#### **Artigo 68.º**

##### **Trabalhos no Cemitério**

1. A realização por particulares, ou seu cargo, de qualquer trabalho do Cemitério fica sujeita a prévia autorização da junta e a orientação e fiscalização dos respetivos serviços.
2. Não é permitido qualquer tipo de edificação (com mármore e/ou pedra), nas sepulturas, sem autorização e licenciamento da Junta de Freguesia.
3. Concluídos os trabalhos, compete ao concessionário remover do local os tapumes e materiais nele existente, deixando-o limpo e desimpedido.
4. É da responsabilidade do concessionário qualquer dano nas edificações, devido acidentes, a catástrofes naturais e/ou vandalismos.

#### **Artigo 69.º**

##### **Deveres dos construtores funerários e seus trabalhadores**

1. Dadas as características especiais do recinto do cemitério, os construtores funerários ou profissionais de limpeza têm a obrigação de assegurar que no decurso das obras não serão perturbados o sossego e a dignidade do local.
2. Ao responsável pela direção dos trabalhos caberá assegurar que o seu pessoal:
  - a) Respeite rigorosamente horário de trabalho em vigor no cemitério;
  - b) Execute as suas tarefas de forma a não ferir a sensibilidade de quem aí se encontra;
  - c) Aquando da realização de funerais, suspenda os trabalhos enquanto durarem aqueles atos, ou adote outro tipo de cuidados.
3. Antes do início das obras, o responsável pela execução das mesmas deverá apresentar-se ao responsável afeto ao serviço do cemitério, exibindo a respetiva licença, se ela for devida, ou assegurando -se de que esta já foi apresentada.
4. Não são consentidos quaisquer trabalhos no cemitério aos sábados, domingos, feriados e em dias de tolerância, salvo as inadiáveis, por motivo de força maior, com a necessária autorização.





## **Artigo 70.º**

### **Omissões**

A tudo o que nesta Secção se não encontre especialmente regulado, aplicar -se -á o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

## **Secção II**

### **Dos Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigo e Sepulturas**

## **Artigo 71.º**

### **Sinais Funerários**

1. Nas sepulturas e jazigos do 1.º, 2.º e 3.º balcão / cemitério permite-se a colocação de caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.
2. Nas sepulturas do 4.º cemitério apenas se permite a colocação de vasos de flores e lápide à cor da sepultura com as medidas máximas de 30cm \* 20cm (largura \* altura respetivamente)
3. A colocação de caixas para coroas, flores ou quaisquer outros sinais costumados, referidos nos números anteriores, não pode inviabilizar nem prejudicar a realização dos serviços funerários normais.
4. Qualquer outro adorno carece de prévia autorização da Junta de Freguesia.
5. As lápides colocadas nos ossários carecem de prévia autorização da Junta de Freguesia.
6. Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir os valores e princípios fundamentais por que se rege o Estado de direito democrático e a suscetibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
7. A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.

## **Artigo 72.º**

### **Embelezamento**

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.



### **Artigo 73.º**

#### **Desaparecimento de objetos ou sinais funerários**

A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos de embelezamento ou sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério paroquial.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Sepulturas e Jazigos Abandonados**

(Vide \* Art.º 48.º)

### **Artigo 74.º**

#### **Concessionários Desconhecidos**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a cinco anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais e publicados em dois dos jornais mais lidos no Concelho.
2. O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.
3. Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono, por um período de sessenta dias.

### **Artigo 75.º**

#### **Desinteresse dos Concessionários e Arrendatários**

1. Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação pelos meios previstos neste regulamento (Editais e publicidade), mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
2. O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.



3. Nas sepulturas alugadas, caso não seja renovado com o respetivo pagamento no prazo de 1 ano após o fim do prazo anterior (5 anos), considera-se desinteresse do arrendatário, facto pelo qual passa a posse total para a Junta de Freguesia, podendo esta lá colocar outro cadáver, bem como proceder ao arrendamento a outro interessado.

### **Artigo 76.º**

#### **Declaração de Prescrição**

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 74º ou após a notificação prevista neste regulamento e no n.º 1, do artigo 75º, sem que os respetivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da Freguesia.

2. Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade.

### **Artigo 77.º**

#### **Destino dos Restos Mortais**

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data de declaração de abandono.

## **CAPÍTULO VI**

### **Fiscalização, Contraordenações e Coimas**

### **Artigo 78.º**

#### **Fiscalização**

1. A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

2. Quando a fiscalização seja impedida, por ação ou omissão, pode proceder-se à mesma, ainda que se torne necessário forçar os respetivos acessos.



## **Artigo 79.º**

### **Competência**

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação, por infração ao presente Regulamento, e para aplicar a respetiva coima, pertence ao presidente da Junta de Freguesia, podendo tal competência ser delegada em qualquer dos membros do executivo da junta, nos termos do disposto na alínea p), do n.º 1 e n.º 4, do artigo 18.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, atualizada pela Retificação n.º 50 -A/2013, de 11 de novembro.

## **Artigo 80.º**

### **Contraordenações e coimas**

**1.** Constitui contraordenação muito grave, punida com coima de (euro) 500 a (euro) 7.000 ou de (euro) 1.000 a (euro) 15.000, consoante o agente seja, respetivamente, pessoa singular ou pessoa coletiva, a violação das seguintes normas do presente regulamento:

- a)** A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no presente Regulamento e no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto -Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro;
- b)** O transporte de cadáver ou ossadas, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos neste regulamento;
- c)** A inumação fora dos locais previstos neste regulamento;
- d)** A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas neste regulamento;
- e)** A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade mencionada neste regulamento;
- f)** A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito nos termos deste regulamento;
- g)** O encerramento em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas seis horas sobre o óbito nos termos deste regulamento;
- h)** A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos neste regulamento;
- i)** A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos deste regulamento;
- j)** A inumação em sepultura comum não identificada, fora das situações previstas neste regulamento;
- k)** A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos em violação do disposto neste regulamento, salvo se for em cumprimento de mandado de autoridade judiciária;



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA

- l)** O não recobrimento do cadáver após inobservância da conclusão dos fenómenos de destruição da matéria orgânica nos termos deste regulamento;
- m)** A transladação de cadáver, com a inobservância das situações previstas nos termos do presente Regulamento.
- 2.** Constitui contraordenação punida com coima de (euro) 200 a (euro) 2.500 ou de (euro) 400 a (euro) 5.000, consoante o agente seja, respetivamente, pessoa singular ou pessoa coletiva, a violação das seguintes normas do presente Regulamento:
- a)** O transporte de cadáver, ossada ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de modo diferente do disposto neste regulamento;
- b)** O transporte de cadáver ou ossadas fora do cemitério, em desconformidade com o que se dispõe neste regulamento.
- 3.** Constitui contraordenação leve punida com coima de (euro) 50 a (euro) 500 ou de (euro) 100 a (euro) 1.000, consoante o agente seja, respetivamente, pessoa singular ou pessoa coletiva, a prática de qualquer uma das proibições constantes neste regulamento.
- 4.** Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, que aprova a Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática das atividades de cremação fora dos locais previstos para o efeito ou em incumprimento das regras estabelecidas neste regulamento.
- 5.** A negligência e a tentativa são puníveis.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições finais

##### Artigo 81.º

##### Incineração de Urnas

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

##### Artigo 82.º

##### Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos



ou sepulturas, constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta.

### **Artigo 83.º**

#### **Sanções**

1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contraordenação sancionada com coima.
2. A infração da alínea g) do artigo 12º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250,00 (duzentos e cinquenta euros).
3. As infrações ao presente Regulamento para as quais não se preveem penalidades especiais, serão punidas com coima de 100,00 (cem euros).
4. A competência para determinar a instrução de processos de contraordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

### **Artigo 84.º**

#### **Omissões**

As situações não contempladas no presente Regulamento respeitantes à organização, funcionamento do cemitério da Freguesia de Sequeira serão resolvidas casuisticamente pela Junta de Freguesia de Sequeira.

### **Artigo 85.º**

#### **Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogadas todas as normas constantes do Regulamento anterior.

### **Artigo 86.º**

#### **Normas transitórias**

1. O presente Regulamento não é aplicável aos requerimentos que derem entrada nos serviços da Junta de Freguesia antes da sua entrada em vigor.
2. A requerimento do interessado, o Presidente da Junta de Freguesia pode autorizar que aos procedimentos em curso à data da entrada em vigor se aplique o regime constante do presente Regulamento.



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA

### **Artigo 87.º**

#### **Legislação subsidiária**

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua versão mais atualizada e restante legislação aplicável em razão da matéria, o Código do Procedimento Administrativo e de mais legislação porque se rege a atuação dos órgãos municipais e respetivos serviços, o Código Penal, o Código do Processo Penal e o Código Civil.

### **Artigo 88.º**

#### **Proteção de Dados Pessoais**

1. Os dados fornecidos pelos fregueses destinam-se, exclusivamente, à instrução do processo previsto no presente regulamento, sendo a Freguesia de Sequeira a entidade responsável pelo seu tratamento.
2. É garantida a confidencialidade no tratamento dos dados, em conformidade com a legislação em vigor aplicável, sendo assegurados todos os direitos aos seus titulares, designadamente o de acesso, retificação e eliminação.

### **Artigo 89.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no Diário da República.



**ANEXO I**  
**REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO**

**Ex.mo Senhor Presidente da Freguesia de Sequeira**

Nome: \_\_\_\_\_

Estado Civil: \_\_\_\_\_ Profissão: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Código Postal \_\_\_\_\_

Documento Identificação (1) \_\_\_\_\_

Número de identificação fiscal \_\_\_\_\_

Vem, na qualidade de (2), \_\_\_\_\_ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, requerer a Inumação de Cadáver em: Sepultura/-Jazigo.

No cemitério de: \_\_\_\_\_ Sepultura/Ossário nº \_\_\_\_\_

Nome do falecido: \_\_\_\_\_

Estado civil à data da morte \_\_\_\_\_ Local de Falecimento: \_\_\_\_\_

Residência à data da morte \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(local e data)

Despacho:

\_\_\_\_\_  
Inumação efetuada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Cremação efetuada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

- 1) Bilhete de identidade ou cartão de cidadão e ou passaporte.
- 2) Qualquer das situações previstas no artigo 5.º do presente regulamento (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar em qualquer outra situação).

**Anexar:**

- Cópia do documento de identificação; Assento de óbito; Cópia de Alvará (em caso de sepultura perpétua); autorização do concessionário (quando exigível) e anexo IV (para inumações no 4.º cemitério).





**ANEXO II**

**REQUERIMENTO PARA A EXUMAÇÃO E TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES E OSSADAS**

**Ex.mo Senhor Presidente da Freguesia de Sequeira**

Nome: \_\_\_\_\_

Estado Civil: \_\_\_\_\_ Profissão: \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Código Postal \_\_\_\_\_

Documento Identificação (1) \_\_\_\_\_

Número de identificação fiscal \_\_\_\_\_

Vem, na qualidade de (2), \_\_\_\_\_ e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, requerer a transladação de cadáver inumado em jazigo/- ossadas.

De: Nome: \_\_\_\_\_

Estado civil à data da morte \_\_\_\_\_

Residência à data da morte \_\_\_\_\_

Que se encontra no cemitério de \_\_\_\_\_ Sepultura/Ossário nº \_\_\_\_\_

Se destina ao cemitério de \_\_\_\_\_

A fim de ser

- Inumado em jazigo;

- Colocado em ossário;

- Outro \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ (local e data)

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Despacho (3)

\_\_\_\_\_  
Despacho (4)

\_\_\_\_\_  
Data da efetividade da transladação \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

1) Bilhete de identidade ou cartão de cidadão e ou passaporte.

2) Qualquer das situações previstas no artigo 5.º do presente regulamento (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar em qualquer outra situação).

3) Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o cemitério onde se encontra cadáver ou ossadas.

4) Despacho da Autarquia Local sob cuja administração está o cemitério para onde se pretende transladar o cadáver ou ossadas.



**ANEXO III**  
**REQUERIMENTO PARA OBRAS – CEMITÉRIOS**  
**JAZIGO / SEPULTURA**  
**(Capítulo IV – Secção I do Regulamento do Cemitério)**

**Ex.mo Senhor Presidente da Freguesia de Sequeira**

Nome (requerente): \_\_\_\_\_

Estado Civil: \_\_\_\_\_ Profissão: \_\_\_\_\_ Contacto: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Código Postal \_\_\_\_\_ NIF: \_\_\_\_\_

Documento Identificação – Cartão do Cidadão n.º \_\_\_\_\_

CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE **CAPELA** OU **JAZIGO**

PARTICULAR: \_\_\_\_\_

Identificação da Capela ou Jazigo \_\_\_\_\_

COLOCAÇÃO DE REVESTIMENTO DE **SEPULTURAS PERPÉTUAS**.

Identificação da Sepultura Perpétua: \_\_\_\_\_

Empresa responsável pela intervenção: \_\_\_\_\_

N.º Identificação de Pessoa Coletiva: \_\_\_\_\_

Prazo de Execução: \_\_\_\_\_ Data Pretendida para iniciar a intervenção: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Anexos: (Artigo 59.º, do Regulamento do Cemitério)**

- Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
- Termo de responsabilidade;
- Calendarização da obra.

**Assinalar:**

Será utilizada água do Cemitério.

**Notas:**

**1** - As obras só podem ter início após o pagamento de todas as taxas devidas e com a expressa comunicação à Junta de Freguesia que pode fiscalizar o início e evolução dos trabalhos;

**2** - As obras só podem decorrer de 2<sup>a</sup> a 6<sup>a</sup> feira, dentro do horário de funcionamento do cemitério, devendo a permanência no local ser diária e previamente comunicada à Junta de Freguesia.

**3** - O concessionário ou o executante, ficam obrigados:

a) A deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;

b) A não praticar durante a execução das obras, por si ou por pessoal sob a sua direção e responsabilidade, atos que acarretem prejuízo, de qualquer natureza, à Junta de Freguesia ou a particulares;

c) A respeitar a integridade das construções vizinhas (jazigos, sepulturas ou outras) durante o decorrer da obra;

d) A manter, durante a execução das obras, uma conduta compatível com a dignidade e respeito devidos ao local.

**Tomei Conhecimento:**

Que informarei a Junta de Freguesia, no imediato, de qualquer dano causado no Cemitério em consequência da obra/ intervenção/ alteração requerida, responsabilizando-me pelo mesmo;

Que é da minha inteira responsabilidade a legalidade da empresa contratada;

Que tenho conhecimento do Regulamento em Vigor

**Proteção de Dados Pessoais:**

Autorizo que os presentes dados sejam objeto de tratamento informático, tendo o requerente direito de informação nos termos do Regulamento (EU) 679/2016 de 27 de abril, posteriormente transposto para o ordenamento jurídico português pela Lei 58/2019 de 08 de agosto, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - Lei da Proteção de Dados Pessoais.

**Direito à Informação:** • Responsável pelo tratamento - Presidente da Junta de Freguesia; • Finalidades de tratamento - Tratamento informático do processo do requerente; • Destinatários ou categorias de destinatários dos dados - serviços interventores no processo; • As respostas aos dados integrantes no formulário são obrigatórias sob pena de indeferimento do pedido; • Os dados disponibilizados podem ser acedidos e alterados pelo requerente.

Pede deferimento;

Assinatura: \_\_\_\_\_, Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

---

**DESPACHO / AUTORIZAÇÃO:**

Por parte da Junta de Freguesia é dado despacho de autorização para a realização da obra / intervenção / alteração ou colocação de revestimento, conforme requerido, na data e horas pretendidas.

Sequeira, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Junta de Freguesia de Sequeira, O Presidente \_\_\_\_\_



**DECLARAÇÃO PARA EXUMAÇÃO E TRASLADAÇÃO DE RESTOS MORTAIS**

**(Alínea a) do artigo 24.º, artigo 34.º, n.º 7 e 8 do artigo 44.º do Regulamento do Cemitério)**

**Ex.mo Senhor Presidente da Freguesia de Sequeira**

NOME: \_\_\_\_\_

Estado Civil: \_\_\_\_\_ Profissão: \_\_\_\_\_ Contacto: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Código Postal \_\_\_\_\_ NIF: \_\_\_\_\_

Documento Identificação – Cartão do Cidadão n.º \_\_\_\_\_

Na qualidade de representante legal, nos termos legalmente previstos e do artigo 5.º, do Regulamento do Cemitério, declaro que autorizo / dou o meu consentimento à Junta de Freguesia de Sequeira para, decorrido o prazo legal para a exumação dos restos mortais, proceder em conformidade com o previsto no Regulamento do Cemitério da Freguesia de Sequeira, nomeadamente no art.º 34.º e no n.º 7 e 8 do art.º 44.º.

NOME DO FALECIDO: \_\_\_\_\_

Estado civil à data do óbito: \_\_\_\_\_ Portador do CC n.º \_\_\_\_\_

Residência à data do óbito: \_\_\_\_\_ C.P. \_\_\_\_\_

Local de Falecimento: \_\_\_\_\_ Freguesia e Concelho: \_\_\_\_\_

Que se encontra na sepultura temporária n.º \_\_\_\_\_ desde \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ (data da inumação ou trasladação)

**Artigo 34.º**

**Procedimento e Prazos**

**6.** Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou urna em jazigo só é permitida decorridos três anos sobre a inumação

**7.** Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.

**8.** Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

**9.** Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado, sem que o ou os interessados alguma diligência tenha promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços da Junta de Freguesia, considerando -se abandonada a ossada existente.

**10.** Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a nova exumação.

**DECLARAÇÃO:**

Estabelece o artº 3º do Decreto-Lei nº411/98 de 30 dezembro, na sua mais recente versão, que:

**1 - Tem legitimidade para requerer a prática de atos regulados pelo presente diploma, sucessivamente:**



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA

2/2

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2 - Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - O requerimento para a prática desses atos pode ser também apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

**Assim, o requerente, retro identificado, declara, sob compromisso de honra:**

- Não existir quem o preceda, nos termos deste artº 3º.
- Existir quem o preceda, mas não pretendendo ou não podendo aquele requerer a prática de qualquer ato previsto no mencionado Decreto-Lei.

Sequeira, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

**Assinatura conforme C.C.**

**Junta:**

- Fotocópia do BI, Cartão do Cidadão, ou Passaporte do requerente, ou de quem o representar, quando o requerente for uma pessoa coletiva;

A esta declaração serão juntos os seguintes documentos:

- Procuração com poderes especiais para o efeito, nos casos do nº3 do artº 3º;
- Cartão de Cidadão do falecido.

**Proteção de Dados Pessoais:**

- Autorizo que os presentes dados sejam objeto de tratamento informático, tendo o requerente direito de informação nos termos do Regulamento (EU) 679/2016 de 27 de abril, posteriormente transposto para o ordenamento jurídico português pela Lei 58/2019 de 08 de agosto, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados - Lei da Proteção de Dados Pessoais.

**Direito à Informação:** • Responsável pelo tratamento - Presidente da Junta de Freguesia; • Finalidades de tratamento - Tratamento informático do processo do requerente; • Destinatários ou categorias de destinatários dos dados - serviços interventores no processo; • As respostas aos dados integrantes no formulário são obrigatórias sob pena de indeferimento do pedido; • Os dados disponibilizados podem ser acedidos e alterados pelo requerente.

---

**Assinatura**



## DA CAPELA MORTUÁRIA

### Preâmbulo

A Capela Mortuária da Freguesia de Sequeira é parte integrante do equipamento coletivo e foi edificada para que as famílias possam digna e confortavelmente velar os seus entes falecidos.

Dada a especificidade quanto ao seu fim, impõe-se a necessidade de fixação de um conjunto de regras de utilização, de modo a acautelar um funcionamento pacífico e harmonioso.

Constitui competência da Freguesia de Sequeira, nos termos da alínea e), do n.º 1, do artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, na versão mais recente administrar e conservar o património da respetiva Freguesia.

Considerando que a Capela Mortuária da Freguesia de Sequeira é património da Junta de Freguesia, cumpre estabelecer as suas regras de utilização.

### CAPÍTULO I

#### DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

##### Artigo 1.º

##### Legislação Habilitante

Constitui legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa; a alínea f) do n.º 1 e alínea b) do n.º 2 do art.º 9.º, conjugadas com o disposto nas alíneas h), ii), jj) e xx) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que alterou a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e retificada pelas Declarações de Retificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro, e n.º 9/2002, de 5 de Março; o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, o Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, a Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que aprovou a Lei das Finanças Locais, revogando a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.



## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

#### **SECÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

###### **Artigo 2.º**

###### **Âmbito**

1. A Capela Mortuária de Sequeira, construída e propriedade da Freguesia de Sequeira faz parte integrante do equipamento coletivo da Freguesia.
2. A sua utilização será facultada a toda a população residente na área geográfica da Freguesia.
3. Poderá ainda ser facultada a sua utilização àqueles que nela não residam, mas cujos funerais se destinem a outros Cemitérios, isto sempre com autorização prévia de Junta de Freguesia.
4. A Capela Mortuária da Freguesia de Sequeira, destina-se a assegurar com dignidade e conforto, o velório de defuntos, pelo que dada a sua especificidade quanto ao fim, impõe -se a necessidade de fixação de um conjunto de regras de utilização.

###### **Artigo 3.º**

###### **Objetivo**

O presente regulamento estabelece as regras de gestão e administração, assim como as condições de acesso e de utilização deste edifício, de agora em diante designado por Capela Mortuária.

#### **SECÇÃO II**

##### **DO FUNCIONAMENTO**

###### **Artigo 4.º**

###### **Horário de funcionamento**

1. A Capela Mortuária de Sequeira será aberta e patente ao público nos dias necessários, das 08.00 horas às 24.00 horas.
2. A entrada de cadáveres na Capela Mortuária só é permitida das 08:00 horas às 24:00 horas, sendo



expressamente proibida qualquer entrada de cadáveres fora deste horário.

3. São conferidos poderes à Junta de Freguesia para deliberar quanto ao horário de funcionamento da Capela Mortuária.

### **SECÇÃO III**

#### **DOS SERVIÇOS**

##### **Artigo 5.º**

##### **Gestão e Administração**

1. A Capela Mortuária é gerida pela Junta de Freguesia de Sequeira.
2. A manutenção e limpeza da Capela Mortuária são coordenadas e supervisionadas pela Junta de Freguesia, sempre que o Executivo, assim o decida, sendo da responsabilidade dos utilizadores, quaisquer danos ou prejuízos que estes causem no edifício, equipamentos ou outros relacionados com o bom funcionamento do imóvel e mobiliário.

##### **Artigo 6.º**

##### **Serviço de receção de cadáveres**

1. A receção de cadáveres estará a cargo da família e do agente funerário, na ausência deste, do funcionário da Junta de Freguesia com competências delegadas, ao qual compete:
  - a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores, relacionadas com aqueles serviços;
  - b) Acompanhar e fiscalizar a observância por parte do público das normas contantes deste regulamento.
2. Quando o serviço for assegurado pelo agente funerário, o pagamento da Taxa será também efetuado a este.

##### **Artigo 7.º**

##### **Serviço de registo e expediente**

1. Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo da utilização da Capela Mortuária e quaisquer





REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA  
outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2. Os registos a levar a cabo pelos serviços mencionados no número anterior poderão ser realizados em suportes informáticos, que serão devidamente arquivados.

3. Compete aos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia receber os documentos e cobrar a taxa devida pela utilização da Capela Mortuária, emitindo recibo.

### **Artigo 8.º**

#### **Taxas**

1. Pela utilização da Capela Mortuária são devidas as taxas previstas, a definir anualmente com o fim de minimizar os custos que a Junta de Freguesia irá suportar com a limpeza e conservação, no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Sequeira.

2. Pelo pagamento das taxas previstas naquela tabela será responsável a pessoa ou entidade encarregada do funeral.

3. A Junta de Freguesia não deixará de atender os casos especiais que poderão vir a surgir em relação a pessoas de fracos recursos económicos que residam na área da Freguesia.

4. O pagamento da Taxa será sempre efetuado nos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia.

## **CAPÍTULO III**

### **DA UTILIZAÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA**

#### **SECÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 9.º**

#### **Autorização de utilização**

1. A utilização da Capela Mortuária carece sempre de prévia comunicação, bem como autorização da Junta de Freguesia.

2. A comunicação deverá ser efetuada por familiar, pessoa ou entidade encarregada de realizar o funeral,



REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA  
mediante preenchimento de impresso próprio, entregue na Junta de Freguesia.

3. Cumpridas as formalidades enumeradas nos números anteriores será entregue ao requerente uma chave da Capela Mortuária, a qual deve ser restituída findos os atos inerentes ao velório.

#### **Artigo 10.º**

##### **Condições para a utilização**

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral requisitará a Capela Mortuária nos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia.
2. A pessoa ou entidade encarregada do funeral comprometer-se-á a levantar todos os seus pertences da Capela Mortuária e entregar a chave nos Serviços Administrativos da Junta de Freguesia.
3. A Capela Mortuária e os seus equipamentos deverão ser entregues nas mesmas condições em que foram recebidos.

#### **Artigo 11.º**

##### **Regras de Utilização e Funcionamento**

1. Na utilização da Casa Mortuária deve adotar-se um comportamento de particular respeito e moderação, sendo proibidas manifestações à ordem pública, bem como atos imorais ou atentatórios da dignidade e convicção dos familiares enlutados, dentro das mesmas ou nas suas imediações.
2. Caso ocorram perturbações desta natureza, compete à Junta de Freguesia resolver a situação, podendo caso seja necessário proceder à evacuação e encerramento do espaço, mediante o recurso às autoridades policiais.
3. Não são permitidos utensílios de culto com chama no interior da Capela Mortuária.
4. Não é permitida a circulação ou estacionamento de quaisquer veículos na entrada da Capela Mortuária, com exceção da carrinha funerária.
5. É da total responsabilidade dos utilizadores qualquer acidente que ocorra nas instalações ou acessos.
6. Os requerentes serão responsáveis pela abertura e encerramento da Capela Mortuária.



### **Artigo 12.º**

#### **Deveres dos utilizadores**

1. Os utilizadores da Capela Mortuária têm o dever de zelar pelo bom uso e conservação da mesma, devendo o espaço ser entregue como foi recebido.
2. A limpeza do espaço é da responsabilidade da Junta de Freguesia, não obstante do dever dos utilizadores referido no número anterior.
3. Eventuais danos voluntários causados nos bens da Capela Mortuária serão da responsabilidade dos familiares dos utentes.

### **Artigo 13.º**

#### **Direito à privacidade**

O direito à privacidade será salvaguardado nos seguintes casos:

- a) A solicitação dos utilizadores;
- b) No caso de ser necessário o manuseamento do corpo do defunto.

### **Artigo 14.º**

#### **Proibições no recinto da Capela Mortuária**

No recinto da Capela Mortuária é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Fumar ou consumir bebidas alcoólicas no interior e zona circundante da Capela Mortuária;
- c) Entrar acompanhado de quaisquer animais, exceto os legalmente autorizados;
- d) Prática de quaisquer atos suscetíveis de deteriorar, sujar ou danificar a Capela Mortuária e os seus equipamentos;
- e) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

### **Artigo 15.º**

#### **Desaparecimento de objetos**

A Freguesia de Sequeira não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários, colocados no recinto da Capela Mortuária.



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA

### **Artigo 16.º**

#### **Comportamento dos visitantes**

No interior e nas imediações da Capela Mortuária deve adotar-se um comportamento de particular respeito e moderação, sendo proibidas nestes espaços quaisquer perturbações à ordem pública, bem como à prática de atos imorais e atentatórios da dignidade e convicção dos cidadãos enlutados.

### **Artigo 17.º**

#### **Géneros alimentares**

No interior da Capela Mortuária é proibida a disponibilização de géneros alimentares cujo condicionamento não cumpra o Código das Boas Práticas de Higiene e Segurança Alimentar estabelecidos por legislação comunitária, nomeadamente no respeitante a géneros não embalados ou isolados de forma a impedir a manipulação e a exposição direta ao meio.

## **SECÇÃO II**

### **DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO**

### **Artigo 18.º**

#### **Sinais funerários**

No recinto da Capela Mortuária permite-se a colocação de cruzes e de outros sinais funerários costumados, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro, na sua mais recente versão dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

### **Artigo 19.º**

#### **Embelezamento**

É permitido embelezar o recinto da Capela Mortuária com artigos funerários e religiosos, de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro, na sua mais recente versão dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, tais como flores, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.



## **CAPÍTULO IV**

### **FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E RESPONSABILIDADES**

#### **Artigo 20.º**

##### **Fiscalização**

Tem competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento a Junta de Freguesia, enquanto entidade responsável pela administração da Capela Mortuária.

#### **Artigo 21.º**

##### **Responsabilidades por danos**

Serão apuradas responsabilidades junto da pessoa ou entidade requisitante aquando da má ou indevida utilização dos espaços ou relativas a danos materiais que tenham decorrido dessa utilização.

#### **Artigo 22.º**

##### **Contraordenações e Coimas**

A violação de qualquer alínea do artigo 14.º constitui contraordenação punível com coima graduada de 250,00 Euros até ao máximo de 1.000,00 Euros.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 23.º**

##### **Omissões**

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia, tendo em atenção os diplomas legais existentes sobre a matéria.

#### **Artigo 24.º**

##### **Direito subsidiário**

1. O presente regulamento não poderá deixar de ser respeitado salvo retificação posterior que venha a ser feita pela Assembleia de Freguesia, ou por motivos de força maior e urgente, decidido por maioria do executivo da Junta de Freguesia.



#### REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA

2. Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria e as normas do Código de Procedimento Administrativo.

#### **Artigo 25.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no Diário da República.

**CAPELA MORTUÁRIA****REQUERIMENTO****Registo de Utilização**

Entrega de Chaves

UTILIZAÇÃO DA CAPELA MORTUÁRIA	
Nome do Requerente:	_____
Morada:	_____
Código Postal:	_____ - _____, _____
N.º Cartão Cidadão:	_____ Contacto: _____

PERÍODO DE UTILIZAÇÃO	
Nome do Falecido:	_____
Utilização da Capela:	de ____/____/____ até ____/____/____
Data do Funeral:	____/____/____ Hora: _____
Local da Sepultura: Talhão:	____ Secção: _____ N.º de Sepultura: _____

ENTREGA E DEVOLUÇÃO DE CHAVES	
Data de levantamento das Chaves:	____/____/____ Hora: _____
Responsável pela entrega das Chaves:	_____
Data da devolução das Chaves:	____/____/____ Hora: _____

POLÍTICA DE PRIVACIDADE	
A Junta de Freguesia de Sequeira preocupa-se com a proteção dos seus dados pessoais, e para que continue a usufruir dos nossos serviços é necessário que confirme a nossa Política de Privacidade.	
____ Aceito que os meus dados sejam tratados e armazenados com a finalidade para a qual este documento foi requerido	
____ Aceito que me seja enviado um sms sobre qualquer assunto respeitante ao documento requerido.	
____ Aceito que me contactem via chamada telefónica sobre qualquer assunto respeitante ao documento requerido	
Assinatura:	_____

O Funcionário: \_\_\_\_\_



## REGULAMENTO DO CEMITÉRIO E CAPELA MORTUÁRIA

### **DELIBERAÇÃO:**

Deliberado submeter a consulta pública e remeter à Assembleia de Freguesia de Sequeira para apreciação e aprovação na reunião de Junta de Freguesia de 26 de setembro de 2023.

Aprovado na Assembleia de Freguesia de Sequeira de 22 de dezembro de 2023.

### **APROVAÇÃO**

ORGÃO EXECUTIVO 26 / 09 / 2023	ORGÃO DELIBERATIVO 22 / 12 / 2023
_____ Presidente	_____ Presidente
_____ Tesoureira	_____ 1º Secretário
_____ Secretário	_____ 2º Secretário

22 de dezembro de 2023. — O Presidente da Freguesia de Sequeira, João Carlos Rocha.